

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Antonio Apolonio de Oliveira  
Adv.: Antonio José Dias Junior (258049-SP-D)  
Corrigendo: Carlos Eduardo Vianna Mendes

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Antônio Apolônio de Oliveira, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Carlos Eduardo Vianna Mendes, nos autos da reclamação trabalhista 0000167-60.2014.5.15.0009, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, em que o corrigente figura como reclamante.

Argumenta que incluiu no polo passivo da aludida ação as empresas Ford Motor Company Brasil Ltda. e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., uma vez que se beneficiaram diretamente de sua mão-de-obra.

Alega que na audiência realizada em 28.04.2014 o Juízo corrigendo reconheceu a ilegitimidade passiva das empresas supracitadas, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do E. TST.

Sustenta que na Justiça do Trabalho não cabe a análise da legitimidade passiva, por entender que, para a empresa reclamada figurar no polo passivo da demanda, basta que seja indicada como responsável pelo direito material pleiteado na tutela jurisdicional.

Afirma que eventual ausência de prestação de serviços em benefício das tomadoras ensejaria a improcedência da demanda e não o reconhecimento de ilegitimidade passiva.

Por fim, requer a procedência da correição parcial para que as empresas Ford Motor Company Brasil Ltda. e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. sejam novamente incluídas no polo passivo da ação original.

Juntou documentos (fls. 5-7).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, o corrigente tomou ciência da r. decisão impugnada - reconhecimento da ilegitimidade passiva das empresas Ford e Volkswagen - na audiência realizada em 28.04.2014 (fl. 5).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 06.05.2014 (fl. 2), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 07 de maio de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041767.0915.307644